

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 7

40º ano

10 de Janeiro de 1997

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

97/11/JAI:

- ★ Acção comum, de 16 de Dezembro de 1996, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa a um modelo uniforme das autorizações de residência 1

97/12/JAI:

- ★ Acção comum, de 20 de Dezembro de 1996, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa a um programa comum de intercâmbio, formação e cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei (OISIN) 5

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

ACÇÃO COMUM

de 16 de Dezembro de 1996

adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa a um modelo uniforme das autorizações de residência

(97/11/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo K.3,

Considerando que o ponto 3 do artigo K.1 do Tratado dispõe que a política de imigração e a política em relação aos nacionais de países terceiros constituem questões de interesse comum;

Considerando que é desejável harmonizar o modelo das autorizações de residência concedidas pelos Estados-membros a nacionais de países terceiros;

Considerando que é essencial que o modelo uniforme das autorizações de residência contenha todas as informações necessárias e obedeça a padrões técnicos muito elevados, especialmente no que respeita às medidas de salvaguarda contra a contraficação e a falsificação; que deve ser adaptado à utilização por todos os Estados-membros e ter características de segurança universalmente reconhecíveis e claramente visíveis à vista desarmada;

Considerando que a presente acção comum só estabelece especificações não confidenciais; que estas terão de ser completadas por outras especificações que deverão permanecer confidenciais de modo a evitar a contraficação e as falsificações, não podendo conter dados pessoais nem referências a esses mesmos dados; que o Conselho deve estabelecer essas especificações complementares;

Considerando que, para assegurar que não tenham acesso às informações referidas mais pessoas do que as indispensáveis, é também essencial que cada Estado-membro designe apenas um organismo responsável pela impressão do modelo uniforme das autorizações de residência, podendo no entanto, se necessário, mudar de organismo; que, por razões de segurança, cada Estado-membro deve comunicar ao Conselho e à Comissão o nome desse organismo competente;

Considerando que, no que respeita aos dados pessoais a inscrever no modelo uniforme das autorizações de residência que consta do anexo, se deve respeitar as disposições aplicáveis em matéria de protecção de dados,

Artigo 1º

As autorizações de residência concedidas pelos Estados-membros a nacionais de países terceiros devem ser emitidas de acordo com um modelo uniforme e reservar um espaço para as informações que constam do anexo.

O modelo uniforme pode ser utilizado sob a forma de autocolante ou como documento independente.

Os Estados-membros podem acrescentar no espaço do modelo uniforme previsto para o efeito quaisquer informações importantes relativas à natureza da autorização e ao seu titular, incluindo informações sobre se este possui ou não uma autorização de trabalho.

Artigo 2º

1. O Conselho deve estabelecer o mais rapidamente possível as especificações técnicas para inclusão das informações que constam do anexo no modelo uniforme das autorizações de residência.

O Conselho deve igualmente estabelecer o mais rapidamente possível novas especificações técnicas que dificultem a contraficação ou a falsificação da autorização de residência. Essas especificações devem ser confidenciais e não serão publicadas. Apenas devem ser facultadas aos organismos responsáveis pela impressão designados pelos Estados-membros e às pessoas devidamente autorizadas por cada Estado-membro.

2. Cada Estado-membro deve designar um organismo responsável pela impressão das autorizações de residência. O nome desse organismo deve ser comunicado ao Conselho e à Comissão. Um mesmo organismo pode ser designado para esse efeito por dois ou mais Estados-membros. Cada Estado-membro tem o direito de substituir o organismo por si designado. Neste caso, deve comunicar o facto ao Conselho e à Comissão.

3. Cada Estado-membro deve comunicar ao Conselho e à Comissão qual a autoridade ou autoridades competentes para emitir autorizações de residência.

Artigo 3º

1. Sem prejuízo de outras disposições de âmbito mais extenso aplicáveis em matéria de protecção de dados, as pessoas a quem tenha sido concedida uma autorização de residência têm o direito de verificar os dados pessoais inscritos nessa autorização e de, se for caso disso, requerer a rectificação ou a supressão desses dados.

2. O modelo uniforme das autorizações de residência não pode conter quaisquer informações reservadas a leitura óptica, a menos que constem também dos espaços descritos nos pontos 10 e 11 do anexo ou sejam mencionadas no título de viagem correspondente.

Artigo 4º

Para efeitos da presente acção comum, entende-se por «autorização de residência» qualquer autorização emitida pelas autoridades de um Estado-membro que permita a um nacional de um país terceiro permanecer legalmente no seu território, com excepção de:

- vistos,
- autorizações emitidas para uma estada cuja duração seja determinada pela legislação nacional, mas que não pode ser superior a seis meses,
- autorizações emitidas na pendência da análise de um pedido de autorização de residência ou de asilo.

Artigo 5º

Sempre que os Estados-membros utilizarem o modelo uniforme das autorizações de residência para efeitos não abrangidos pelo artigo 4º, devem ser tomadas as devidas providências para evitar qualquer confusão com a autorização de residência referida nesse artigo.

Artigo 6º

A presente acção comum é aplicável às autorizações de residência concedidas a nacionais de países terceiros, com excepção de:

- familiares de cidadãos da União Europeia que exerçam o seu direito de livre circulação,
- nacionais de Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre, partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e membros das suas famílias que exerçam o seu direito de livre circulação.

Artigo 7º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Os Estados-membros devem aplicar o artigo 1º no prazo de cinco anos a contar da adopção das medidas referidas no nº 1 do artigo 2º. Todavia, a introdução do modelo uniforme das autorizações de residência não afecta a validade das autorizações concedidas em documentos anteriormente emitidos, salvo decisão em contrário do Estado-membro interessado.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
M. D. HIGGINS

ANEXO

	AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA 1	Nº 2
12		
13		
14		
1 Nome: 2 Válida até: 3 Local de emissão/Data: 4 Tipo de autorização: 5 Observações: 6 ... 7 ... 8 ... 9 ...		9
Data/assinatura/autorização: 8		
Zona de leitura óptica 10/11		

Anverso

Data e local de nascimento: Nacionalidade: Sexo: Observações:	15	UE
--	----	----

Reverso
(caso utiliza-
do como do-
cumento in-
dependente)

Descrição

O documento será emitido sob a forma de autocolante, se possível em formato ID 2, ou como documento independente.

1. Título do documento (autorização de residência), na língua ou línguas do Estado-membro emissor.
2. Espaço destinado ao número do documento, dotado de segurança especial (precedido de uma letra de identificação).

A parte destinada a ser completada tem nove rubricas**3. Primeira rubrica**

Nome: nesta rubrica são inscritos o apelido e o nome ou nomes próprios, segundo esta ordem.

4. Segunda rubrica

Válido até: nesta rubrica é inscrito o prazo de validade correspondente ou, se for caso disso, a menção de validade ilimitada.

5. Terceira rubrica

Local e data de emissão: nesta rubrica são inscritos o local e a data de emissão da autorização de residência.

6. Quarta rubrica

Tipo de autorização: nesta rubrica é inscrita o tipo específico de autorização de residência concedida pelo Estado-membro ao nacional de um país terceiro.

7. Quinta a nona rubricas

Observações: da quinta até à nona rubricas os Estados-membros podem incluir dados e indicações para utilização interna que sejam necessários por força das respectivas normas sobre nacionais de países terceiros, incluindo a indicação de uma eventual autorização de trabalho.

8. Data/assinatura/autorização: neste espaço podem ser apostos, se necessário, a assinatura e carimbo/selo branco da autoridade emissora e/ou do titular.
9. Neste espaço é apostada em imagem impressa a insígnia nacional do Estado-membro, a fim de distinguir a autorização de residência e garantir a sua origem nacional.
10. Espaço reservado à zona de leitura óptica, que deve obedecer às directrizes da ICAO.
11. Espaço destinado a uma sequência de caracteres impressos para identificar exclusivamente o respectivo Estado-membro. Esta sequência de caracteres impressos não pode afectar as características técnicas da zona de leitura óptica.
12. Espaço destinado a uma imagem latente metalizada, com o correspondente código de país do Estado-membro.
13. Espaço destinado a uma marca opticamente variável (MOV) (cinegrama ou marca equivalente).
14. Se a autorização de residência for produzida como documento independente, será apostada neste espaço uma fotografia tipo passe revestida de uma película de segurança MOV (película com cinegrama ou película de segurança equivalente).
15. No caso das autorizações de residência como documento independente, serão previstos no reverso os seguintes espaços adicionais para identificação:
 - local e data de nascimento,
 - nacionalidade,
 - sexo,
 - observações.

Pode ser também indicado o endereço do titular da autorização.

ACÇÃO COMUM

de 20 de Dezembro de 1996

adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa a um programa comum de intercâmbio, formação e cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei (OISIN)

(97/12/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo K.3 e o nº 2 do seu artigo K.8,

Artigo 1º

Criação do programa

1. É criado, para o período de 1997-2000, um programa de promoção da cooperação no domínio da aplicação da lei, denominado Oisin, com vista a estimular a cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei dos Estados-membros e a proporcionar a estes serviços uma visão mais ampla dos métodos de trabalho dos seus homólogos noutros Estados-membros e das limitações a que possam estar sujeitos.

2. Para efeitos da presente acção comum, entende-se por «autoridades competentes para a aplicação da lei» todos os organismos públicos existentes nos Estados-membros que, nos termos do ordenamento jurídico nacional, são responsáveis pela prevenção, detecção e combate à criminalidade.

3. O programa inclui as seguintes categorias de acção:

- formação (incluindo formação linguística),
- intercâmbio de pessoal e fornecimento de conhecimentos operacionais especializados,
- investigação, estudos de viabilidade operacional e avaliação,
- intercâmbio de informações.

Devem ser incentivadas neste quadro as acções que promovam a cooperação entre as diversas autoridades competentes para a aplicação da lei de vários Estados-membros.

4. Não é atribuído financiamento ao abrigo do programa se já existir um programa alternativo ao abrigo do título VI do Tratado que possa abranger a acção específica proposta.

Artigo 2º

O montante de referência financeira para a execução do programa, para o período de 1997-1999, é de 8 milhões de ecus.

Considerando que os Estados-membros consideram a cooperação entre as respectivas autoridades competentes para a aplicação da lei abrangida pelos pontos 8 e 9 do artigo K.1 do Tratado uma questão de interesse comum;

Considerando que o desenvolvimento de um programa para melhorar a cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei poderá contribuir para reforçar o conhecimento e a compreensão mútuos dos sistemas jurídicos e das práticas de aplicação da lei dos Estados-membros e para elevar o nível de perícia dos agentes competentes para a aplicação da lei dos Estados-membros;

Considerando que estes objectivos podem ser realizados de modo apropriado a nível da União Europeia e a sua execução imputada ao orçamento geral das Comunidades Europeias;

Considerando que a presente acção comum não substitui nem afecta os actuais regimes de cooperação dos Estados-membros;

Tendo em conta a necessidade de desenvolver a cooperação entre os Estados-membros e os países associados à União Europeia, os países que participam no diálogo estruturado e outros países terceiros;

Considerando que a presente acção comum não substitui nem afecta as formas de cooperação existentes entre certos Estados-membros e países terceiros,

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.

Artigo 3º

Formação

Podem ser tidos em consideração a título da formação projectos com os seguintes objectivos:

- aprendizagem de línguas estrangeiras a nível operacional,
- conhecimento da legislação e dos procedimentos operacionais dos outros Estados-membros, em especial a sua aplicação em operações entre Estados-membros,
- conhecimento dos procedimentos operacionais relacionados com a legislação adoptada pela União Europeia ao abrigo dos artigos K.1 a K.9 do Tratado,
- intercâmbio de experiências entre pessoas e instituições responsáveis pela formação de agentes competentes para a aplicação da lei,
- preparação de módulos pedagógicos para acções de formação ou preparação de seminários organizados para aplicação da presente acção comum.

Artigo 4º

Intercâmbio de pessoal e fornecimento de conhecimentos operacionais especializados

Podem ser tidos em consideração a título da categoria de intercâmbio do programa, projectos com os seguintes objectivos:

- intercâmbio de experiências de trabalho de duração limitada, entre as autoridades competentes para a aplicação da lei de vários Estados-membros,
- organização de visitas de agentes competentes para a aplicação da lei que tenham capacidades, conhecimentos ou especializações num determinado domínio operacional, tendo em vista a sua transmissão a agentes competentes para a aplicação da lei de outros Estados-membros,
- organização de visitas de estudo, individuais ou em grupo, de agentes competentes para a aplicação da lei a autoridades competentes para a aplicação da lei de outros Estados-membros que tenham particulares capacidades, conhecimentos ou especializações, tendo em vista a sua aquisição.

Artigo 5º

Investigação, estudos operacionais, avaliação e projectos operacionais

Podem ser tidos em consideração no âmbito do presente artigo projectos que tenham os seguintes objectivos:

- reuniões destinadas a avaliar a utilidade das iniciativas empreendidas no âmbito do programa,
- investigação científica sobre questões relacionadas com a cooperação policial, a cooperação aduaneira e com a cooperação entre os serviços policiais e aduaneiros e outras autoridades competentes para a aplicação da lei, por organizações e instituições activas nos domínios definidos nos pontos 8 e 9 do artigo K.1 do Tratado,
- concepção, produção e difusão de material didáctico,
- organização de projectos operacionais conjuntos de duração limitada, com a participação das autoridades competentes para a aplicação da lei.

Artigo 6º

Intercâmbio de informações

Podem ser tidos em consideração a título do intercâmbio de informações projectos com os seguintes objectivos:

- intercâmbio de informações sobre questões operacionais de interesse comum a todos os Estados-membros,
- organização de grupos de trabalho pluridisciplinares sobre técnicas operacionais,
- organização de seminários e conferências,
- preparação de repertórios confidenciais das áreas operacionais em que os Estados-membros tenham adquirido particulares conhecimentos, competências, capacidades ou especializações,
- organização de sessões de informação sobre operações-piloto conjuntas,
- análise de relatórios e difusão de informações sobre iniciativas organizadas no âmbito da presente acção comum,
- organização da difusão de informações, sempre que necessário, a organizações que não as competentes para a aplicação da lei.

Artigo 7º

1. Os projectos que beneficiam de financiamento comunitário devem ser de interesse europeu e implicar mais de um Estado-membro.

2. As entidades responsáveis pelos projectos podem ser instituições tanto públicas como privadas, incluindo, em especial, institutos de investigação e instituições responsáveis pela formação profissional de base e contínua.

3. Os projectos a financiar são objecto de uma selecção que tem em conta, nomeadamente:

- a compatibilidade das questões tratadas com os trabalhos já iniciados ou inscritos nos programas de acção do Conselho nos domínios relativos à cooperação policial e aduaneira,

- a contribuição para a concepção ou aplicação de instrumentos adoptados ou a adoptar ao abrigo do título VI do Tratado,
- a complementaridade recíproca dos vários projectos,
- o leque de autoridades competentes para a aplicação da lei abrangido pelos projectos,
- a qualidade da instituição responsável,
- o carácter operacional e prático do projecto,
- o grau de preparação dos participantes,
- a extensão em que podem ser utilizados os resultados obtidos para promover a cooperação no domínio da aplicação da lei.

4. Os projectos podem associar entidades responsáveis em países candidatos, tendo em vista familiarizá-los com os avanços da União Europeia na matéria e contribuir para preparar a sua adesão, ou outros países terceiros, se isso contribuir para realizar os objectivos dos projectos.

Artigo 8º

As decisões de financiamento e os contratos delas decorrentes devem prever o acompanhamento e o controlo financeiro por parte da Comissão e auditorias por parte do Tribunal de Contas.

Artigo 9º

1. São elegíveis todas as despesas directamente imputáveis à execução do projecto que tiverem sido autorizadas dentro de um período fixado contratualmente.

2. A taxa de financiamento do orçamento comunitário não pode exceder 80 % do custo do projecto.

3. As despesas relativas à tradução e interpretação, aos custos informáticos e às despesas com material durável ou de consumo apenas são tidas em consideração se forem essenciais para a realização do projecto e apenas são financiadas até ao limite de 50 % da subvenção ou de 80 % nos casos em que a natureza do projecto as tornar indispensáveis.

4. As despesas relativas às instalações e equipamentos públicos, bem como aos vencimentos dos funcionários estatais e das entidades públicas, apenas são tidas em consideração se corresponderem a afectações e actividades não associadas a um destino ou função nacionais, mas especificamente ligadas à execução do projecto.

Artigo 10º

1. A Comissão é responsável pela execução das acções previstas na presente acção comum e adopta as normas para a sua execução, incluindo os critérios de elegibilidade dos custos.

2. A Comissão elabora anualmente, com a ajuda de peritos provenientes dos meios profissionais competentes, o projecto de programa anual de execução da presente acção comum no que diz respeito às prioridades temáticas e à repartição das dotações disponíveis pelos domínios de acção.

3. A Comissão procede anualmente à avaliação das acções realizadas no ano transacto em execução do programa.

Artigo 11º

1. A Comissão é assistida por um comité composto por um representante de cada Estado-membro e presidido por um representante da Comissão.

2. A Comissão submete à apreciação do comité o projecto de programa anual, que inclui uma proposta de repartição das dotações disponíveis pelos domínios de acção, e propostas de normas de execução e de avaliação dos projectos. O comité, deliberando por unanimidade, emite o seu parecer no prazo de dois meses. Este prazo pode ser reduzido pelo presidente por motivos de urgência. O presidente não participa na votação.

Na falta de parecer favorável emitido dentro do prazo, a Comissão retira a sua proposta ou apresenta uma proposta ao Conselho, o qual decide deliberando por unanimidade, no prazo de dois meses.

Artigo 12º

1. Os projectos para os quais é solicitado um financiamento são submetidos à apreciação da Comissão no prazo de dois meses a contar da aprovação do programa anual referido no nº 2 do artigo 11º.

2. A Comissão analisa os projectos que lhe são submetidos com a ajuda dos peritos referidos no nº 2 do artigo 10º.

3. Quando o financiamento solicitado for inferior a 50 000 ecus, o representante da Comissão submete à apreciação do comité referido no nº 1 do artigo 11º um projecto. O comité, deliberando pela maioria prevista no nº 3, segundo parágrafo, do artigo K.4 do Tratado, emite o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O presidente não participa na votação.

O parecer é exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer do comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

4. Quando o financiamento solicitado for superior a 50 000 ecus, o representante da Comissão submete à apreciação do comité referido no nº 1 do artigo 11º a lista dos projectos que lhe foram apresentados no âmbito do programa anual. A Comissão indica os projectos que seleccionou, justificando a sua selecção. O comité, deliberando pela maioria prevista no nº 3, segundo parágrafo, do artigo K.4 do Tratado, emite o seu parecer sobre os diferentes projectos no prazo de dois meses. O presidente não participa na votação. Na falta de parecer favorável emitido dentro do prazo, a Comissão retira o projecto ou os projectos em questão ou submete-os, com o eventual parecer do comité, à apreciação do Conselho, o qual decide, deliberando pela maioria prevista no nº 3, segundo parágrafo, do artigo K.4 do Tratado, no prazo de dois meses.

Artigo 13º

1. As acções incluídas no programa e financiadas pelo orçamento geral das Comunidades Europeias são geridas pela Comissão em conformidade com o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾.

2. Quando apresentar as propostas de financiamento referidas no artigo 12º e as avaliações estabelecidas no

artigo 10º, a Comissão tem em consideração os princípios de boa gestão financeira e, em especial, de economia e de relação custo/eficácia referidos no artigo 2º do Regulamento Financeiro.

Artigo 14º

A Comissão apresenta anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do programa. O primeiro relatório deve ser transmitido no final do exercício orçamental de 1997.

Artigo 15º

A presente acção comum entra em vigor no dia da sua adopção.

É aplicável durante um período de cinco anos, no termo do qual pode ser reconduzida.

Artigo 16º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).